



PROJETO DE LEI Nº 1.492/2025 – DE 05 DE AGOSTO DE 2025.

Autoriza ao Poder Legislativo Municipal a celebrar convênio com o Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás, IPASGO SAÚDE e dá outras providências.

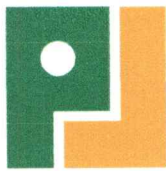
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, ESTADO DE GOIÁS, fulcrada na competência que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem ainda na Lei Orgânica Municipal, **APROVA e EU**, na condição de Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei

Art. 1º - Esta lei autoriza ao Poder Legislativo a celebrar convênio com o Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás - IPASGO-SAÚDE, no âmbito do Município de São Miguel do Araguaia, Estado de Goiás.

Art. 2º - Fica o Município de São Miguel do Araguaia/GO autorizado a celebrar convênio com o Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás - IPASGO-SAÚDE, nos termos da Lei Estadual nº 21.880, de 20 de abril de 2023, e normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com o objetivo de prestação de serviços de plano privado de assistência à saúde dos Servidores Públicos e Agente Políticos do Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º - Fica o Poder Legislativo do Município de São Miguel do Araguaia/GO, como instituição pública patrocinadora, autorizado a participar, com o percentual de até 30% (trinta por cento), do custeio do plano privado de assistência à saúde de seus beneficiários, ou de outras despesas relativas à sua execução e administração, na forma definida no respectivo termo de convênio a ser celebrado com o IPASGO-SAÚDE.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

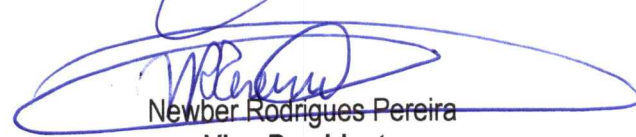
Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia, 05 de agosto de 2025.



João Batista Garcia Costa
Presidente



André Luiz Maciel Souza
1º Secretário



Newber Rodrigues Pereira
Vice-Presidente



Vilma Maria Ferreira Cardoso
2ª Secretária



Ofício Mensagem n.º ____/2025 – São Miguel do Araguaia, 05 de agosto de 2025.

Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as),

Submetemos à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, o presente Projeto de Lei nº 1.492/2025 que, “Autoriza ao Poder Legislativo Municipal a celebrar convênio com o Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás - IPASGO SAÚDE e dá outras providências”.

O Ipasgo Saúde é uma Operadora de Saúde classificada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) como uma Autogestão com Patrocinador.

É de conhecimento coletivo que o Ipasgo Saúde passou por uma mutação de sua personalidade jurídica, deixando de ser uma autarquia pública da Administração Indireta do Estado de Goiás e tornando-se uma pessoa jurídica de direito privado.

Em decorrência dessa mudança, a operação do plano de saúde agora está sujeita às regras da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e às normas de saúde suplementar, conforme previsto no artigo 1º, caput, da Lei nº 21.880/2023:

Art. 1º Fica instituído o Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás - Ipasgo Saúde, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, na modalidade de autogestão, com o objetivo de prestar assistência à saúde dos servidores públicos e militares, ativos, inativos e pensionistas do Estado de Goiás, bem como de seus dependentes e agregados, além dos empregados públicos inscritos como usuários.

Ademais, o artigo 1º, inciso II, da Lei Federal nº 9.656/1998 estabelece:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade e, simultaneamente, das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:



[...]

II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo;

[...]

Em virtude de o Ipasgo Saúde estar sujeito às normas da ANS, torna-se imprescindível a observância da Resolução Normativa nº 137, de 14 de novembro de 2006, que regulamenta as entidades de autogestão no âmbito do sistema de saúde suplementar. Destaca-se, em particular, o art. 12, que estabelece:

Art. 12. Para efeito desta resolução, considera-se:

[...]

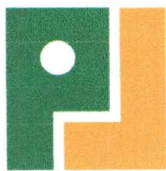
III – Patrocinador: a instituição pública ou privada que participa, total ou parcialmente, do custeio do plano privado de assistência à saúde e de outras despesas relativas à sua execução e administração.

Ademais, é relevante trazer à tona o artigo 14 da Lei nº 21.880, que também esclarece o conceito de patrocinador:

Art. 14. Para o alcance de sua finalidade, o Ipasgo Saúde celebrará convênio com cada patrocinador, observado o disposto nesta Lei, no Estatuto do Ipasgo Saúde e nas normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. Redação dada pela Lei nº 22.614, de 11-4-2024.

§ 1º Considera-se patrocinadora a instituição pública ou privada que participa, total ou parcialmente, do custeio do plano privado de assistência à saúde ou de outras despesas relativas à sua execução e administração, na forma definida no convênio celebrado com o Ipasgo Saúde.

A entidade que assumirá a função de patrocinadora do convênio com o Ipasgo Saúde possui responsabilidades específicas que são fundamentais para a adequada operação do plano de assistência à saúde. A obrigatoriedade de atuar como patrocinadora é imposta



pela legislação vigente, que estabelece à patrocinadora a participação no custeio das despesas do plano.

Portanto, todas as entidades que possuem convênio com o Ipasgo Saúde deverão ser patrocinadoras.

Lei Estadual nº 21.880

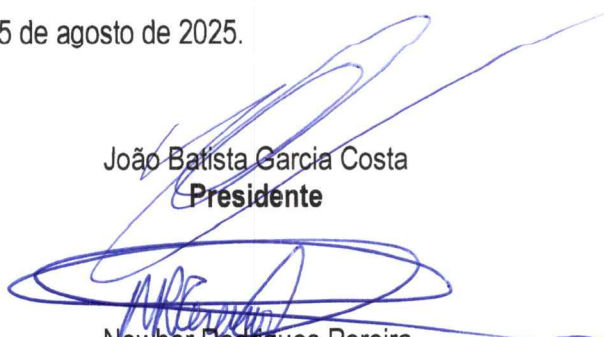
Art. 14. Para o alcance de sua finalidade, o Ipasgo Saúde celebrará convênio com cada patrocinador, observado o disposto nesta Lei, no Estatuto do Ipasgo Saúde e nas normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. Redação dada pela Lei nº 22.614, de 11-4-2024.

§ 1º Considera-se patrocinadora a instituição pública ou privada que participa, total ou parcialmente, do custeio do plano privado de assistência à saúde ou de outras despesas relativas à sua execução e administração, na forma definida no convênio celebrado com o Ipasgo Saúde.

Quanto ao Legislativo Municipal, este possuía vínculo com o Ipasgo por meio do Poder Executivo. Todavia o Ipasgo entende não ser mais possível tão vinculação, devendo cada Ente estabelecer o seu convênio com a Entidade.

Dessa forma, é que se faz necessária a presente Lei para que seja mantido, com a possibilidade de novas adesões, o patrocínio ao Plano de Saúde em questão para Servidores, Vereadores e dependentes.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia,
05 de agosto de 2025.


João Batista Garcia Costa
Presidente


André Luiz Maciel Souza
1º Secretário


Newber Rodrigues Pereira
Vice-Presidente


Vilma Maria Ferreira Cardoso
2ª Secretária